



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16095.720242/2013-74
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.334 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria Auto de Infração IPI
Recorrente RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVA "LAUDO" APÓS UM ANO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente.

Consideram-se preclusas as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Preclusão do direito de fazê-lo na segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, contra acórdão nº **3301-002.971**, proferido pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: (i) negado provimento ao recurso nas seguintes matérias conhecidas: (i.a) os produtos das posições 2710.19.92 e 2710.19.99 da TIPI, sofrem tributação do IPI, não estando amparados por imunidade constitucional; (i.b) não possuem direito a créditos do IPI os insumos utilizados em produtos não-tributados; (ii) não conhecido o recurso voluntário em relação às matérias preclusas; (iii) reconhecida de ofício a decadência de parte do lançamento tributário, relativo aos fatos geradores de 01/2008 a 11/2008.

O acórdão restou assim ementado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2010 IPI. IMUNIDADE. DERIVADOS DE PETRÓLEO. TIPI. Produtos relacionados na TIPI com alíquota positiva ou alíquota zero não estão abrangidos pela imunidade objetiva prevista aos derivados de petróleo no § 3º do art. 155 da Constituição Federal. Esses produtos estão dentro do campo de incidência do IPI em decorrência de decreto do poder executivo. Impossibilidade de afastar a sua aplicação por força da súmula CARF nº 2. CRÉDITO DE IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO

DE PRODUTOS IMUNES EM RAZÃO DO ART. 155, § 3º DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 20.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Preclusão do direito de fazê-lo na segunda instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2010

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

Por se tratar de matéria de ordem pública a decadência tributária do lançamento deve ser conhecida de ofício, quando não for objeto de impugnação.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. EQUIPARAÇÃO.

Havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, ressalvado a prática de dolo, fraude ou simulação. A legislação do IPI reconhece expressamente que os créditos escriturais do imposto equiparam-se a pagamento antecipado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Contribuinte apresentou Embargos de declaração, que foram rejeitados por ausência de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, nos termos do Despacho de Embargos, às fls.799 a 801.

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, aduz divergência de interpretação da legislação tributária referente a preclusão – falta de apreciação de todos os argumentos de defesa suscitados e provas produzidas nos autos antes do julgamento do recurso voluntário.

Para comprovar o dissenso, aponta como paradigmas os acórdãos nºs **9101-00514 e 2201-003357**.

Em seguida, o Presidente da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às fls. 923/925.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 927/932.

No essencial é o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

In caso, trata-se de lançamento de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 25.090.936,01 (incluído principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 12/2013), referente ao período de apuração de 01/01/2008 a 30/09/2010, decorrente da: 1) saída de produtos sem lançamento do IPI – caracterização de equiparação a industrial; 2) saída de produtos sem lançamento do IPI – inobservância de classificação fiscal e/ou alíquota do IPI; e 3) utilização de créditos básicos indevidos.

Com efeito, a 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Segundo Conselho de Contribuintes, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, e, não conheceu dos documentos (laudo técnico) trazidos aos autos pela Contribuinte após 1 (um) ano da apresentação do Recurso Voluntário.

Por sua vez, alega a Fazenda Nacional, que não restou demonstrada a impossibilidade da Contribuinte apresentar os documentos na impugnação, consoante previsto no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Analisando a *quaestio*, o processo administrativo fiscal Federal é regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 11.941/2009, que rege o contencioso administrativo para exigência dos créditos tributários da União, o qual determina pelo ato de ofício praticado por servidor competente, que cientifica o sujeito passivo da obrigação tributária a exigência do crédito tributário e a aplicação de multa, sendo formalizado por meio de autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, e que deverão estar acompanhados de todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova necessários à comprovação do ilícito.

Sem embargo, o contencioso administrativo tributário busca garantir a legalidade da tributação, o julgador tem mais liberdade para a apreciação das provas para formar sua convicção, devendo pesquisar exaustivamente a ocorrência da situação prevista hipoteticamente na norma, podendo, a Contribuinte, inclusive, produzir, provas por meio de laudos, pareceres etc., imprescindíveis para elucidação dos fatos.

Por outro lado, o princípio basilar do processo administrativo que se trata mediante a verdade material é a busca do ato administrativo que esteja de acordo com os fatos ocorridos. No ato administrativo vinculado (lançamento, CTN, art. 142), na necessária vinculação à lei do servidor e, ainda, pelo impedimento de inovar nos fundamentos, o ato de julgamento é um ato de controle do ato administrativo: verifica-se se o ato expedido está correto diante dos fatos.

Contudo, o princípio da verdade material colide, muitas vezes, na preclusão do direito da parte de praticar determinado ato processual em face da extinção do prazo legalmente estabelecido. Pela preclusão, se a parte não praticar o ato no prazo previsto em lei, não mais poderá praticá-lo validamente.

No presente caso, a situação é gravíssima, pois não estamos falando unicamente de provas, mas de novas matérias de defesa que sequer foram aduzidas na impugnação e a maior parte delas nem no recurso voluntário, somente em laudo técnico, o qual foi apresentado cerca de um ano após a apresentação do recurso voluntário.

Não se pode ignorar que “o poder instrutório das autoridades de julgamento não pode levar a invasão da esfera de responsabilidade dos interessados em provar os fatos necessários à sua defesa. Segundo Bonilha¹, “o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer as suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo”².

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo a inovação ser afastada por se referir a matéria não exposta no momento processual devido.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

¹ BONILHA, Paulo Celso B. Da prova no processo administrativo tributário. 2. ed. São Paulo: Dialética, 1997, p. 78.

² NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tessa Martinez. Processo administrativo fiscal comentado: de acordo com a lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 449.

Processo nº 16095.720242/2013-74
Acórdão n.º **9303-007.334**

CSRF-T3
Fl. 941
